



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de outubro de 2020

nº 2221 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 21

Administração Pública Municipal

Pág. 23

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 28
----------------------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 30
>>Avisos	Pág. 34



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02787/20-TCE/RO.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades no edital Pregão Eletrônico n. 543/2020/SUPEL/RO (SEI: 036.280862/2020-51).^[1]
INTERESSADA: Empresa L.R. de Carvalho EIRELI, CNPJ n. 37.018.268/0001-60.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEL: **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde;
Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0205/2020/GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP), ORIGINÁRIO DE COMUNICADO DE IRREGULARIDADE À OUVIDORIA. ATO DE LICITAÇÃO, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). SUPOSTAS RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME POR EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS AFETAS ÀS CAPACIDADES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RISCO. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. FUNDAMENTO – ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 7º, §1º, I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO; ART. 82-A, § 1º C/C ARTIGOS 80, I E II, E 78-C, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) relativo à Comunicado de Irregularidade, com pedido de Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, encaminhado à Ouvidoria de Contas por parte da empresa **L.R. de Carvalho EIRELI**, CNPJ n. 37.018.268/0001-60, em que busca a suspensão do curso do Pregão Eletrônico n. 543/2020/SUPEL/RO, diante de possível irregularidade pelo fato do ato conter supostas exigências excessivas, quanto às capacidades técnica e econômico-financeira, que não abrangeriam as parcelas de maior relevância no certame, de modo a lhe restringir a participação na licitação.

O referido certame foi deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia (SUPEL/RO), sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação de material de consumo (insumos para nutrição parenteral), visando atender as necessidades e demandas das Unidades de Saúde Hospitalares e Ambulatoriais da mencionada Secretaria, no valor estimado de **R\$3.278.419,28 (três milhões duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e dezenove reais e vinte oito centavos)**.

A interessada indica que impugnou o referido edital, diante de tal restrição. No entanto, em resposta, a SESAU justificou que “as exigências não limitam a competitividade, mas a qualifica”.

Ao caso, a empresa L.R. de Carvalho EIRELI arguiu que possui pouco tempo no mercado, sendo inconcebível exigir dela qualificação técnica em quantidades para itens que, por exemplo, totalizam R\$17.744,00 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro reais). Desse modo, para a citada empresa, tal como denotaria a lei, a limitação da competitividade por meio das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira (item 13.1.3, alínea “b”, do edital de Pregão Eletrônico n. 543/2020/SUPEL/RO),^[2] é reservada apenas para os casos em que há grande expressividade financeira e complexidade técnica no certame que justifiquem a experiência anterior dos licitantes. Assim, para ela, existe restrição à competitividade na licitação, em desrespeito ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93,^[3] uma vez que só se exige limites para as parcelas de maior relevância e valor significativo, como expresso no art. 3º, III, da Orientação Técnica n. 002/2017.

Desse modo, a interessada questionou os insumos que corresponderiam a pequenos percentuais no âmbito da contratação, ou seja, não teriam a relevância e o valor significativo a justificar as exigências restritivas, tais como: item 12 - Oligoelementos e item 13 - Oligoelementos pediátricos para a infusão intravenosa estéril e apirogênica, os quais representariam, respectivamente, 0,74% e 0,57% do total do preço a ser registrado.

No mais, ela indica que o edital, na forma da lei, já é restritivo por assegurar os itens com participação exclusiva das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não havendo razão para se afunilar ainda mais a disputa, destacando que a competitividade é a regra na licitação.

Ao final, a interessada realizou os seguintes pedidos, extrato:

IV - DOS REQUERIMENTOS

37. Ante tudo o que fora exposto, requer-se:

- a) O deferimento da tutela inibitória, com a finalidade de **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico nº 543/2020, em decorrência da presença dos requisitos autorizadores para sua concessão.
- b) Seja acolhida a presente **DENÚNCIA** para que sejam **DECLARADAS ILEGAIS** as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não abrangem a parcela de maior relevância, do pregão ora denunciado.

Em exame sumário ao feito, cujo relatório técnico foi juntado ao PCE em 21.10.2020 (Documento ID956433), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Instrutiva entendeu que o presente PAP atingiu **56** pontos no índice RROMa, porém, apenas **27** na matriz GUT.

Nessa linha, o Corpo Técnico concluiu que este procedimento não preenche os requisitos necessários à realização de ação específica de controle, salientando que 9 (nove) empresas participaram da disputa, inclusive a interessada. Ao caso, também considerou que o Comunicação de Irregularidade data de **6.10.2020**, ainda que a Ouvidoria deste Tribunal de Contas tenha dado seguimento apenas em **13.10.2020**; e, no ponto, destacou que a abertura da sessão se deu em **7.10.2020**, ou seja, em dada posterior. Assim, propôs o arquivamento destes autos, dando-se ciência ao Ministério Público de Contas (MPC). Veja-se:

[...] 27. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação **56** no índice RROMa e **27** na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.

28. Para a classificação na matriz GUT, levou-se em consideração o fato de que, apesar de haver pedido de medida cautelar para suspender a abertura da licitação, ela já ocorreu. A sessão inicial de abertura se deu na data prevista no edital (07/10/2020), em https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra_quadro_avisos.asp?qaCod=1103400&Texto=T&prgCod=875749. Após a abertura da licitação, a sessão foi suspensa para análise técnica das propostas apresentadas.

29. Com efeito, consta no processo administrativo que nove empresas apresentaram propostas, inclusive a L. R. de Carvalho (SEI 0013987951).

30. Ressalta-se que, embora a manifestação da empresa esteja datada de 06/10/2020, o memorando da Ouvidoria comunicando o recebimento e a encaminhando para a SGCE foi assinado em 13/10/2020 (ID 952183) e protocolizado em 14/10/2020 (ID952182). Nessa data, a abertura da licitação já estava em curso.

31. Assim, diante da pontuação alcançada na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.

32. No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, e a ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Preliminarmente, em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente PAP poderia ser processado a título de **Representação**, pois formulado pela empresa L.R. de Carvalho EIRELI, devidamente qualificada nos autos, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, a redação em linguagem clara e objetiva, bem como por referir-se à irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, como estabelecido no art. 80^{LI} do Regimento Interno, tudo na forma do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96^{LI} e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Porém, conforme a análise técnica transcrita no relatório desta decisão, o presente PAP não atende aos critérios de seletividade, uma vez que não alcançou a pontuação prevista para a matriz GUT (48 pontos), segundo o disposto no art. 5º, §2º, da Portaria n. 466/2019 c/c Resolução n. 291/2019. Dessa feita, como será melhor detalhado a seguir, a informação não deverá ser selecionada para a adoção de ação específica de controle, ou seja, por meio de Representação.

Na sequência, atendendo ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno^[6], aclare-se que não há razão para conceder a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, em que a interessada busca obstar o curso do Pregão Eletrônico n. 543/2020/SUPEL/RO. Explica-se:

Em consulta ao Sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia, constata-se que, de fato, já houve a realização da sessão de abertura do referido certame, em 7.10.2020 (SEI: 036.280862/2020-51, ID 0013975822), sendo que hodiernamente o procedimento foi suspenso para a análise das propostas ofertadas por 9 (nove) empresas licitantes, dentre as quais, a própria interessada.

Nesse particular, compete considerar que o Comunicado de Irregularidade, objeto deste PAP, foi assinado pela interessada em 6.10.2020 (Fls. 14, ID 952185). Porém, em consulta ao processo administrativo da contratação, observa-se que no dia da sessão (7.10.2020) ela requereu a desistência de participar da disputa, depois de ofertar proposta sobre os itens do edital que foram questionados neste Tribunal (12 e 13). Porém, a Administração Pública indeferiu seu pleito (SEI: 036.280862/2020-51, ID 0013974708). Veja-se:

07/10/2020

Gmail - Pedido de Desistência Itens 12 e 13 - PE 543/2020



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

Pedido de Desistência Itens 12 e 13 - PE 543/2020

3 mensagens

Leo Rosa <gerencialr18@gmail.com>
Para: delta.supel@gmail.com

7 de outubro de 2020 11:38

Bom dia!

A empresa LR DE CARVAKHO EIRELI, CNPJ: 37.018.268/0001-60, vem respeitosamente a presença da vossa senhoria solicitar a desistência dos itens 12 e 13 referente ao Pregão Eletrônico nº 543/2020.

Sendo assim, peço gentilmente a desclassificação da empresa para tais itens.

Pedimos desculpas pelos transtornos causados, agradecemos a atenção recebida por esta Equipe.

Diessica Soares da Silba
Farmacêutica Responsável
CRF/RO 3394
Nutrinmed

Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>
Para: Leo Rosa <gerencialr18@gmail.com>

7 de outubro de 2020 11:50

Senhor (a)

De acordo com a regra editalícia abaixo:

" 23.5. Após apresentação da proposta de preços, não caberá desistência desta, sob pena da licitante sofrer as sanções previstas no art. 7º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 c/c as demais normas que regem esta licitação, salvo se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceita pelo (a) Pregoeiro (a). "

Não foi informado fato superveniente que justifique sua desistência, portanto, em caso de fracasso do item, sua empresa estará sujeita às sanções previstas no art. 7º, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

Atenciosamente

[Texto das mensagens anteriores oculto]

—
Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO
Equipe DELTA
(69) 3212-9265

Leo Rosa <gerencialr18@gmail.com>
Para: Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

7 de outubro de 2020 12:12

Prezado,

O motivo da desistência se deu devido ao valor de negociação com o nosso fornecedor, infelizmente ele não poderá melhorar o nosso valor na compra, sendo assim não conseguiremos repassar no valor final do lance. Ressalto ainda que não foi possível obter essa resposta antes do final do tempo. Sendo assim, peço novamente a desclassificação da empresa para tais itens.

Pedimos desculpas novamente pelos transtornos causados, agradecemos a atenção recebida por esta Equipe.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Em análise ao referido documento, extrai-se que justamente quanto aos itens que a interessada apontou existir eventuais exigências excessivas relativas às capacidades técnica e econômico-financeira, por supostamente não tratarem das parcelas de maior relevância no certame, fato que restringiria sua participação (item 12 – Oligoelementos e item 13 - Oligoelementos pediátricos para a infusão intravenosa estéril e apirogênica) são aqueles sobre os quais, um dia após serem questionados na Corte de Contas, ela requereu desistência após formular propostas de preço. E, dessa maneira, tendo em vista os regramentos da licitação, está sendo compelida, *a contrario sensu*, a se manter participando da disputa, sob pena de incorrer em sanções legais previstas no art. 7º da Lei n. 10.520/02.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Perceba-se, ainda, do recorte transcrito que o motivo da interessada pedir a desistência do certame não guarda relação com suas alegações neste feito (exigências restritivas), mas sim com os problemas dela junto aos fornecedores, pois a interessada não conseguiu preços melhores para sustentar sua proposta nos itens 12 e 13, tendo que pedir desculpas à Administração Pública pelos transtornos causados.

Nesse contexto, algumas conclusões, por lógica, podem ser retiradas.

A primeira, é que não há indícios mínimos de que tenha existido restrição à competitividade do certame, pois 9 (nove) empresas participaram da disputa, ofertando propostas, inclusive a própria interessada.

A segunda, volta-se ao fato de que, ao invés de ser impedida de participar das disputas, a interessada está sendo compelida a se manter no certame, uma vez que ofertou proposta justamente para os itens que ela questionou nesta Corte de Contas, um fato até mesmo teratológico. Em verdade, a motivação da empresa L.R. de Carvalho EIRELI para tentar desistir da disputa pelos itens 12 e 13 do certame não se relaciona a eventual restrição da competitividade, frente à previsão do item 13.1.3, alínea "b", do edital de Pregão Eletrônico n. 543/2020/SUPEL/RO, mas sim a impossibilidade de cumprir sua proposta para os citados itens, frente aos problemas de preço junto ao seu fornecedor.

Por fim, no entender desta Relatoria, as arguições de mérito da interessada foram devidamente rechaçadas na resposta motivada da SESAU à impugnação (SEI: 036.280862/2020-51, ID 0013922365). Veja-se:

II – DA ANÁLISE:

Em nosso sentir, não assiste razão a Impugnante nem vemos como prosperar as alegações suscitadas, uma vez que não há interesse por parte da administração pública em restringir a competitividade desta contratação, mas garantir apenas os interesses da administração pública em contratar empresa com a devida capacidade em cumprir com o contrato, conforme prevê Lei Federal 8.666/93 e *Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017.*

Destacamos aqui que o presente edital passou por análise jurídica da PGE, a qual gerou o parecer 719, para o qual temos a presente redação adequada para o item 13 do termo de referência, grifo nosso:

[...] Item 13.1.3 [...] b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade (o) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou 5 % das quantidades previstas do itens quais a empresa apresentar proposta. [...]

Ressaltamos que a apresentação de pelo menos um atestado(s) e/ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) **pertinente e compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação (medicamentos)**, não restringe a participação, mas a qualifica.

Em relação ao parágrafo único constante na redação da referida Orientação técnica nº 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017, a qual consta no presente termo como citação a norma elencada, não se aplica a presente aquisição.

No que diz respeito ao balanço patrimonial, o parecer jurídico nº 719 aprova a redação dada no presente termo de referência e consequente edital.

Considerando o critério de julgamento adotado, menor preço por item entendemos que cada item trata de uma licitação distinta, devendo a licitante apresentar atestado(s) em acordo ao disposto na *Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º.*

III – DA CONCLUSÃO:

Por entender que não há restrição a participação, e sim reserva do dever da administração pública em cumprir os critérios de habilitação dos licitantes, somos pelo indeferimento da impugnação edital do Pregão Eletrônico nº 543/2020/DELTA/SUPEL/RO - processo SEI nº 0036.280862/2020-51, interposta pela empresa **L R DE CARVALHO EIRELLI**, sugerimos que sejam mantidas as condições e exigências descritas no instrumento convocatório. [...]. (Sic).

Diante do exposto, tem-se como ausentes os requisitos de *fumus boni iuris* e/ou *periculum in mora* a justificar a concessão da Tutela Antecipatória requerida pela interessada. E, de todo o modo, também não há razão para processar este PAP como Representação, pois, na linha dos fundamentos desta decisão e da resposta à impugnação em voga, não há indícios de irregularidade ou ilegalidade decorrentes dos fatos por ela narrados, competindo destacar que a sessão de abertura e apresentação das propostas já ocorreu, inclusive com a participação dela, a qual, como já expresso, está sendo compelida a se manter na disputa.

Assim, na senda do opinativo técnico, decide-se por **arquivar o presente PAP**, vez que não restou verificada adequação e/ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre os fatos representados nestes autos, seja tomando por base os artigos 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, [7] seja em face da ausência de materialidade (elementos indiciários da irregularidade noticiada) e risco (baixa potencialidade de ocorrerem eventos indesejáveis no certame a considerar o noticiado), como descrito no art. 82-A, § 1º c/c artigos 80, I e II, e 78-C, parágrafo único, o Regimento Interno^[8]. Posto isso, **Decide-se:**

I – Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, interposto pela empresa **L.R. de Carvalho EIRELI** (CNPJ n. 37.018.268/0001-6, sobre supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 543/2020/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL, sob interesse da SESAU, tendo por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de material de consumo (insumos para nutrição parenteral), uma vez que não preenche os critérios de risco e materialidade, na forma dos artigos 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

III – Intimar, via oficiado teor desta decisão, a empresa **L.R. de Carvalho EIRELI** (CNPJ n. 37.018.268/0001-60), por meio de seu representante, Senhor Leonardo R. Carvalho, bem como ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Licitações, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, **arquive** os presentes autos;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documento ID 952185.

[2] 13.1.3 - Apresentação de pelo menos um atestado(s) e/ou declaração (ões) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovado o desempenho da licitante em contrato(s) pertinente e compatível em características e quantidades ao do objeto da licitação (medicamentos), conforme delimitado abaixo e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017, em seu art. 3º, dispõe o seguinte: [...] b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade (o) atestado (s) que em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou 5 % das quantidades previstas do itens quais a empresa apresentar proposta. [...]. (SEI: 036.280862/2020-51, ID 0013233892).

[3] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). BRASIL. **Lei n. 8.666**, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 23 out. 2020

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 23 out. 2020.

[5] [...] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2020.

[6] **Art. 78-D.** Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 23 out. 2020.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Regimento Interno. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2020.

[8] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática,

encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Parágrafo único.** Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 23 out. 2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01710/20– TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Comunicação de possíveis prejuízos ao erário, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal.

JURISDICIONADOS: Governo do Estado de Rondônia

Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia – SINDAFISCO

Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia – SINTEC

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia

Luis Fernando Pereira da Silva (CPF n.192.189.402-44), Secretário de Estado de Finanças.

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. ICMS. OMISSÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. JUSTIFICATIVAS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.
2. No caso em análise, diante do relevante interesse público envolvido na eventual existência de irregularidade decorrente de prejuízo ao erário por aproveitamento indevido de crédito fiscal por parte dos contribuintes, em razão da omissão em se promover a alteração de lei do ICMS/RO, por prudência, não se acolheu, inicialmente, a proposta de arquivamento de plano do procedimento apuratório preliminar e, na oportunidade foi determinada a oitiva dos responsáveis para apresentação de manifestação para, posteriormente, deliberar acerca da instauração (ou não) de fiscalização.
3. Sobrevinda manifestação que, em análise, se revelaram razoáveis, razão pela qual, não se justifica, por ora, a abertura de ação de controle específica por esta Corte de Contas o que, em consequência, acarreta o arquivamento deste procedimento, nos moldes inicialmente proposto pelo corpo técnico.
4. Não obstante, diante da relevância expede-se recomendação à Sefin e o conhecimento dos fatos à Assembleia Legislativa para que empreenda, dentro de sua competência, e com a celeridade necessária, os atos necessários à concretização da alteração legislativa.

DM 0214/2020-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar autuado em razão de comunicado apresentado pelo Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia – SINTEC/RO e do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado de Rondônia – SINDAFISCO/RO, por meio de ofício conjunto n. 023/SINDAFISCO/SINTEC/2020[1], que traz ao conhecimento da Corte de Contas a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal, conforme transcrito a seguir:

[...]

1. O ICMS (art. 155, II, CF) tem como regra-matriz a Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, **de âmbito e observância nacional**, que preceituava no inciso I do seu art. 33 que [...] somente darão direito de créditos as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020".

Tal norma se encontra replicada na Lei 688/96, Lei do ICMS/RO, no inc. I do art. 33 que tem a mesma redação, evidentemente.

2. Recentemente, a Lei complementar n. 171, de 27 de dezembro de 2019, alterou o inc. I do art. 33 da citada LC 87/96, que passou a ter a seguinte redação: "[...] somente darão direito de créditos as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033".

Ou seja, o benefício fiscal (crédito fiscal), que o contribuinte teria direito a partir de 1º de janeiro de 2020, foi postergado para daqui a 13 (treze) anos, vale dizer, a partir de 1º de janeiro de 2033.

Ocorre que tal alteração do inc. I do art. 33 da LC 87/96, até a presente data, ainda não foi replicada pela Lei 688/96 (Lei do ICMS/RO), que continua com mesma redação, desta forma, os contribuintes deste Estado passaram a apropriar **indevidamente** do ICMS/Diferencial de alíquota (art. 17, XIII c/c art. 18, § 3º, Lei 688/96) pago por ocasião da compra de mercadorias adquiridas para uso e consumo de outras unidades da federação na forma de crédito fiscal, **com a anuência da Administração Tributária do Estado de Rondônia.**

É incompreensível, do ponto de vista técnico e diante das urgentes necessidades financeiras do Estado, a demora de encaminhamento da alteração à ALE-RO por parte do Chefe do Poder Executivo (visto que reduz a arrecadação de ICMS, cujos recursos serão convertidos em benefícios para toda a sociedade rondoniense.

Salienta-se que, recentemente, o SINDAFISCO e o SINTEC, através do Ofício Conjunto n. 022, de 16 de junho de 2020, endereçado ao Coordenador Geral da Receita Estadual (SEFIN/RO), requereram informação sobre o valor total da respectiva renúncia de receita a partir de 1º de janeiro do corrente ano (2020), ainda sem resposta.

3. Doutor Senhor Presidente, independentemente da nova redação dada ao inc. I do art. 33 da LC 87/96 pela LC 171/19 (Lei nacional) ainda não ter sido replicada pela Lei 688/96 (Lei estadual), esta, submete-se àquela, pelo critério "Lex superior derogat legi inferiori", portanto, deve ser aplicada pela Administração Tributária, notificando a todos os contribuintes a procederem o estorno dos respectivos créditos fiscais apropriados decorrentes do pagamento do ICMS/Diferencial das mercadorias que foram destinadas ao uso e consumo (Código de Arrecadação 1660) adentradas a partir de 1º de janeiro de 2020, através do FISCONFOME (Decreto 23.856/2019), a evitar: a) renúncia fiscal em decorrência do descumprimento das leis e dos julgados deste país (art. 33, 1, LC 87/96 ; art. 150, §6º, CF; LC 24/75; ADIn 3429- 4/2006 - STF ; art. 14 , LC 101/00); e b) lesão ao erário estadual e municipal (art. 158 , IV, CF).

4. Sendo assim, ante o exposto, a Vossa Excelência solicitamos providências urgentes no sentido de fazer cessar os **prejuízos** que vêm sendo causados aos erários estadual e municipal em decorrência de aproveitamento indevido na forma de crédito fiscal (art. 33, 1, LC 87/96), conforme prevê o artigo 14 do Regimento Interno dessa atuante Corte de Contas do Estado de Rondônia. (sic)

2. Recebida a documentação nesta Corte de Contas, determinou-se a sua remessa à Secretaria de Controle Externo para conhecimento e apreciação quanto aos critérios de seletividade, nos termos exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO que, por sua vez pontuou, de início, que os fatos noticiados são matéria de competência desta Corte e vieram narrados de forma clara e objetiva. Entretanto, quanto aos critérios de seletividade exigidos, salientou que se alcançou a pontuação necessária em relação ao índice RROMa (que calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois atingiu 51, quando o mínimo é de 50, enquanto em relação à matriz GUT (que calcula gravidade, urgência e tendência), não se alcançou o mínimo de 48 pontos, chegando apenas a 36, o que afasta o dever de seleção para ação de controle específico.

3. Não obstante, ressaltou que o comunicado apresentado pelos órgãos de representação de servidores do fisco estadual atribui inércia ao Poder Executivo do Estado, ante a mudança promovida pela Lei Complementar n. 171, de 27 de dezembro de 2019, sem que tenha sido realizada a adequação na Lei Estadual n. 688/96 (Lei do ICMS/RO), logo, sem essa alteração, os contribuintes passaram a apropriar o ICMS/Diferencial de alíquota pago por ocasião da compra de mercadorias adquiridas para uso e consumo de outras unidades da federação na forma de crédito fiscal.

4. Noticiou ainda, que, a partir do documento de comunicação, é perceptível que as comunicantes tentaram obter informações a respeito da estimativa do montante de renúncia que a ausência de adequação legislativa representaria, contudo, aparentemente, não se questionou qual era a posição da Secretaria de Estado de Finanças quanto à realização da adequação da lei de ICMS Estadual.

5. Por outro lado, a unidade técnica também observou que essa situação já ocorrera em outros momentos, e normalmente há, de fato, um lapso temporal entre a norma federal e sua adequação na legislação estadual e, nesse sentido, apresentou, em formato de quadro comparativo, algumas alterações em que se constatou um espaço de tempo para as correspondentes adequações legislativas.

6. Sustentou, portanto, que, apesar de não ser momento adequado para uma ação de controle específico, já que em situações anteriores também houve esse lapso para a adequação, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal, nesse momento, promover a notificação da Sefin para que envie esforços visando promover à adequação normativa da Lei Estadual n. 688/96 (Lei do ICMS/RO), em razão da alteração promovida pela Lei Complementar Federal n. 171/19.

7. Dessa forma, em razão do não atingimento da pontuação mínima necessária no índice GUT, propôs o arquivamento do presente PAP, com as devidas notificações pontuadas.

8. Em análise a todo o encartado, na forma da DM 0135/2020-GCESS (ID 916163), fundamentadamente, ao tempo em que não acolhi o posicionamento técnico quanto ao arquivamento de plano deste procedimento, decidi pela prudência em notificar os responsáveis para se manifestarem, mormente porque a controvérsia lançada guarda relação direta ou indiretamente com a receita pública do Estado, com repercussão nas contas anuais que devem ser prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, posto envolver a necessidade de alteração legislativa para que seja cessada a diminuição da arrecadação de ICMS e de dar efetivo cumprimento ao dever de tributar.

9. Assim, publicada a DM 00135/2020-GCESS, expedidas as notificações necessárias, retornam os autos conclusos para deliberação a respeito da manifestação apresentada pela Sefin (ID 931042).

10. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

11. Conforme relatado, a presente análise decorre de Processo Apuratório Preliminar autuado nesta Corte de Contas em razão de comunicação oriunda dos sindicatos dos Auditores e Técnicos tributários do Estado de Rondônia, SINDAFISCO e SINTEC/RO, a qual relata suposta irregularidade praticada pelo Governo do Estado, materializada pela inércia em promover as adequações necessárias na Lei estadual n. 688/96 (Lei do ICMS/RO), em conformidade com a Lei Complementar n. 171, de 27 de dezembro de 2019, cuja omissão estaria trazendo prejuízos ao erário, em decorrência de aproveitamento indevido de crédito fiscal por parte dos contribuintes por ocasião da compra de mercadorias adquiridas para uso e consumo de outras unidades da federação.
12. Nos termos do Ofício n. 4884/2020/SEFIN-ASTEC, o Secretário de Estado de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva:
- a)** inicialmente discorreu acerca do histórico legislativo do art. 33, da LCF n. 87/96 e acerca da distinção entre competência para legislar sobre direito tributário e sobre competência tributária, e seus reflexos;
- b)** ressaltou que a União, no exercício de sua competência em matéria de direito tributário, para dar nova redação ao inciso I, do art. 33, da LCF n. 87/96, editou a LCF n. 171/19, no limiar do ano de 2019, precisamente publicada no DOU do dia 30.12.2019, prorrogando o prazo previsto de 1º.1.2020 para 1º.1.2033;
- c)** que o Poder Legislativo do Estado se reúne, ordinariamente, de 15.2 a 30.6 e de 1º.8 a 15.12 de cada ano e que, os eventos desse ano não estão dentro de uma normalidade aguardada, tendo em vista os reflexos advindos do Covid-19;
- d)** frisou que sempre que houve alteração da lei federal, a lei estadual passou pelo processo de alteração no mesmo sentido, trazendo, assim o histórico de alterações do inciso I, do art. 33 da Lei n. 688/96;
- e)** elaborou uma tabela quanto às alterações/datas ocorridas na LCF n. 87/96, na Lei n. 688/96 e no decreto que regulamenta o ICMS-RO, de forma a demonstrar que as alterações anteriores nem sempre seguiram a estrita observância de publicação dentro do próprio ano em a lei complementar federal foi alterada e que, em anos que não houve estado de calamidade pública a alteração foi realizada após quase um ano de alteração, sem que tenha ocasionado prejuízo ao fisco e, não será desta vez isto acontecerá;
- f)** que todas as medias assecuratórias, tanto de alteração da legislação, quanto de notificação dos contribuintes estão sendo envidadas e, a atual Administração Tributária, no âmbito de sua competência, atua no sentido de proteger o erário estadual com a recomendação da publicação do Decreto n. 25.169/20, cujos os efeitos retroagem a 1º.1.20, sendo que referida medida visa promover a prorrogação do aproveitamento do crédito resultante da aquisição de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo dos contribuintes, em perfeita aderência à alteração sofrida pela LCF n. 87/96 pela LCF n. 171/19, que prorrogou o exercício deste direito para 1º.1.33;
- g)** que, a Administração Tributária tem pautado suas ações tanto no sentido de preservar o erário, quanto no acompanhamento preventivo das eventuais inconsistências das informações apresentadas pelos contribuintes, o que tem possibilitado um incremento substancial na arrecadação estadual, em detrimento no número de multas aplicadas. E, nesse sentido, tão logo houve a alteração da legislação com a publicação do Decreto n. 25.169/20, tendo em vista a regra de que o lançamento do crédito tributário deva ser vinculado à lei, a Gerência de Fiscalização iniciou a execução do planejamento de notificação de inconsistência nas informações apresentadas pelos contribuintes que tenha se creditado do imposto em face da ausência de dispositivo na legislação estadual que os impedissem e que, Código Tributário Nacional, art. 150 c/c art. 173 garante o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a realização do lançamento, de ofício, do crédito tributário.
13. Por fim, salientou que todas as ações de competência da Administração Tributária, seja pela Coordenadoria Geral da Receita ou pela Sefin, de modo geral, foram realizadas dentro das balizas legais para a “blindagem” do erário estadual, observando-se ainda, a legalidade quanto à relação obrigacional jurídico-tributária entre o fisco e o contribuinte.
14. Pois bem. Em análise aos fatos noticiados e as informações prestadas pela Sefin constata-se que a adoção dos atos pertinentes à competência do Estado para a solução da questão vem sendo observados, o que não justifica, por ora, a abertura de ação de controle específica por esta Corte de Contas o que, em consequência, acarreta o arquivamento deste procedimento.
15. De outro giro, tendo em vista a relevância da matéria, especialmente em razão do momento fiscal advindo pela pandemia da Covid-19, se recomenda, o acompanhamento *pari passu* da aprovação da alteração legislativa junto à Assembleia Legislativa.
16. Ainda, por relevante e, considerando o caráter pedagógico e dialógico atribuído ao TCE/RO compete dar conhecimento dos fatos ao Poder Legislativo para que, observada sua competência, adote as providências necessárias à alteração legislativa em comento.
17. Desta feita, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e, conseqüentemente, o arquivar, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II – Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças que acompanhe *pari passu* a aprovação da alteração legislativa junto à Assembleia;

III – Dar conhecimento dos fatos e do teor desta decisão ao Poder Legislativo, a fim de que, dentro de sua competência, empreenda, com a celeridade que se faz necessária, os atos legislativos devidos para a alteração legislativa, a fim de cessar a diminuição da arrecadação do ICMS no âmbito do Estado, dando conhecimento a este Tribunal quando de sua concretização;

IV – Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Governador, ao Secretário de Finanças e ao Presidente da Assembleia Legislativa;

V – Dar conhecimento, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID 906080.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3396/2018
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde
JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Saúde
COMPROMITENTES :Tribunal de Contas do Estado
Ministério Público do Estado
Ministério Público de Contas
COMPROMISSÁRIOS:Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde
Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00
Coordenador Técnico da CGE
ADVOGADOS :Juraci Jorge da Silva
Procurador-Geral do Estado (OAB/RO 528)
Maxwell Mota de Andrade
Procurador do Estado (OAB/RO 3670)
Franco Herrera Advogados Associados
OAB/RO n. 01/2002
Franco Omar Herrera Alviz
OAB/RO n. 1.228
Alberto Gauna Alvis
OAB/RO n. 4.699
INTERESSADOS :Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO
CNPJ n. 22.878.920/0001-40
Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE
CNPJ n. 22.822.464/0001-16
Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER
CNPJ n. 05.577.273/0001-17
Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON
CNPJ n. 34.737.262/0001-55
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0174/2020-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Decisão Monocrática n. 110/2020-GCBAA. Pedido de dilação de prazo para implantação de controle de ponto eletrônico. Sindicatos representativos dos Servidores da Saúde do Estado. Concessão de prazo. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por compromitentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissários a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. No derradeiro ato realizado por esta Relatoria, proferi a Decisão Monocrática DM-0174/2020-GCBAA (ID 904.187), cujo dispositivo assim consignei, *in verbis*:

15. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – Considerar integralmente atendidas as condições acordadas nas alíneas “c”, “e” e “f”, da cláusula V do presente Termo de Ajustamento de Gestão, bem como **parcialmente cumpridas** as medidas entabuladas no *caput* e nas alíneas “a”, “b” e “d”, da cláusula V e das cláusulas VI e VII, e ainda o **não adimplemento** do que fora definido nas alíneas “c”, “d” e “e”, da cláusula I e das obrigações consignadas nas cláusulas II, III e IV, todas do presentes TAG, conforme expandido no Relatório Técnico Relatório Técnico (ID 877.784) e no Parecer Ministerial n. 300/2020-GPEPSO (ID 897.032).

II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que cumpram as obrigações previstas nas Cláusulas II, III e IV do Termo de Ajustamento de Gestão e que as correções quanto às providências previstas nas Cláusulas I, V, VI e VII:

a) Cláusula I: i) incluam na plataforma de publicidade das escalas dos profissionais da saúde estadual informações sobre as diversas unidades de saúde faltantes, dados sobre eventuais circunstâncias especiais de atendimento ao público (sobreviço, troca de plantões etc.), o número de telefone e/ou endereço eletrônico para a comunicação de eventuais incompatibilidades, por parte dos cidadãos, e o registro do dia e do horário de cada postagem de escala realizada no Portal; ii) mantenham essas informações atualizadas em tempo real;

b) Cláusula V: promovam as alterações necessárias na Portaria n. 1.710 para: i) especificar quais as atividades que podem ser realizadas via plantão de sobreviço, o que talvez possa ser feito, por exemplo, considerando-se que o plantão de sobreviço normalmente compreende a atuação de profissionais especializados que, em virtude de terem número reduzido nos quadros de pessoal do Estado, não são escalados para plantões presenciais nas unidades de saúde (v.g. médicos cardiologistas, urologistas, cirurgiões vasculares, pneumologistas); ii) prever a possibilidade de concessão de plantões especiais (previstos pela Lei Estadual nº. 1.993/2008) somente quando a demanda pelo trabalho do servidor ou empregado público exceder sua jornada ordinária, e não for possível o regime de compensação de horários, sempre com respeito ao teto constitucional; iii) prever as obrigações do plantonista presencial de, ao acionar o plantonista de sobreviço, informar a gravidade do caso e a urgência e/ou emergência do atendimento, e de anotar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente em qualquer caso, e não apenas em casos de urgência e emergência;

c) Cláusula VI: implantem o sistema de controle de ponto eletrônico nas unidades compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEN, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), ou, caso já tenham adotado tais medidas, comuniquem e comprovem tal fato a esta Corte de Contas;

d) Cláusula VII: na hipótese de ainda não terem finalizado a instalação do controle de ponto eletrônico, encaminhem relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda precisam da instalação, de modo que a Secretaria Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema.

III – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas e dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa da eminente Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini;

4.3 – Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão aos presidentes do Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER e o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia – SINDERON, enviando-lhes cópias, digitais, do Relatório Técnico (ID 877.784) e Parecer Ministerial n. 300/2020-GPEPSO (ID 897.032);

4.4 – Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, enviando-lhes cópias, digitais, do Relatório Técnico (ID 877.784) e Parecer Ministerial n. 300/2020-GPEPSO (ID 897.032);



4.5 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item III deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo.

V – Alertar que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3. Cientificados os interessados do *decisum* supra, compareceu aos autos o Secretário Adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, apresentando, por meio do Ofício n. 11.567/2020/SESAU/ASTCE, informações quanto à instalação dos pontos eletrônicos nas Unidades de Saúde do Estado, acompanhadas de Relatório Fotográfico (ID 926.026). Posteriormente, a Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER, via Ofício n. 18/SINTRAER/2020 (ID 952.821), noticia suposta irregularidade cometida pelo atual Secretário de Estado da Saúde, concernente à implantação de controle de jornada de trabalho por meio de ponto eletrônico, a partir de 1º de novembro de 2020^[1], alegando este atendimento ao que fora estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 3396/2018.
4. Ato contínuo, mediante expediente conjunto dos Sindicatos (Ofício n. 7/2020, IDs 953.434 e 953.440), as Presidentes do SIMERO, Dra. Flávia Lenzi, do SINDSAÚDE/RO, Célia Aparecida de Campos, entre outros, informam possível ato desconforme por parte do Governo do Estado, no tocante à implantação de ponto eletrônico nas Unidades de Saúde, em plena pandemia de COVID-19, remetendo, ainda, documentação de suporte.
5. No dia 19/10/2020^[2], participei de reunião, por intermédio de plataforma digital, que contou com a presença do Deputado Federal, Dr. Mauro Nazif, a Presidente do SIMERO, Dra. Flávia Lenzi, a Presidente do SINDSAÚDE/RO, Célia Aparecida Campos, o Advogado legalmente constituído pelo SINTRAER e SINDERON, Dr. Franco Omar Herrera Alviz, OAB/RO n. 1228, entres outros. Tal reunião fora solicitada a esta Relatoria pelo citado Parlamentar Federal. Na oportunidade, sinteticamente, relatou-se sobre a impossibilidade, momentânea, de implantação do ponto eletrônico nas Unidades de Saúde do Estado, visto que o controle de frequência por registro de ponto biométrico coloca em risco a vida e saúde tanto dos profissionais da saúde e, por consequência, seus familiares, como a de pacientes, pois permite a contaminação por COVID-19, porquanto várias pessoas utilizam o equipamento de leitura digital.
6. Diante disso, na aludida reunião, ficou acordado que os Sindicatos apresentariam esclarecimentos e documentação pertinente sobre a suposta irregularidade apontada, a fim deste Relator avaliar sobre a possibilidade de dilatar ou não o prazo para a implantação dos mencionados pontos eletrônicos.
7. Em atendimento, a Presidente do SIMERO, Dra. Flávia Lenzi, protocolizou neste Tribunal o Ofício n. 132/2020/SIMERO (ID 955.597). Já a Presidente do SINDSAÚDE/RO, Célia Aparecida Campos, enviou o Ofício n. 528/2020-GAB/PRESIDÊNCIA (ID 956.128). Por fim, compareceu o Advogado legalmente constituído pelo SINTRAER e SINDERON, Dr. Franco Omar Herrera Alviz, OAB/RO n. 1228, encaminhando requerimento (ID 956.868).
8. É o necessário a relatar, passo a decidir.
9. Conforme descrito nas linhas pretéritas, na Decisão Monocrática DM-0110/2020-GCBAA (ID 904.187), além de considerar atendidas parcialmente as condições estipuladas no Termo de Ajustamento de Gestão por parte da Secretaria de Estado da Saúde, objeto do processo n. 3396/2018, determinei várias providências ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, entre elas que fosse efetivamente implantado o sistema de controle de ponto eletrônico nas Unidades de Saúde compreendidas no eixo 2, fixando prazo para tanto (subitens II.c e II.d, do dispositivo), consoante excertos a seguir:
- c) Cláusula VI:** implantem o sistema de controle de ponto eletrônico nas unidades compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEN, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), ou, caso já tenham adotado tais medidas, comuniquem e comprovem tal fato a esta Corte de Contas;
- d) Cláusula VII:** na hipótese de ainda não terem finalizado a instalação do controle de ponto eletrônico, encaminhem relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação a esta Corte de Contas, indicando, no mínimo, quais entidades, órgãos e setores em que o sistema já foi instalado, e quais ainda precisam da instalação, de modo que a Secretaria Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema.
- III – Fixar o prazo** de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.
10. Na documentação remetida a esta Corte de Contas, pelos Sindicatos que representam os Servidores da Saúde do Estado, foram apresentados os seguintes argumentos com o propósito de prorrogar o prazo para implantação dos pontos eletrônicos nas Unidade de Saúde do Estado, *ipsis litteris*:

Presidente do SIMERO, Dra. Flávia Lenzi - Ofício n. 132/2020/SIMERO (ID 955.597):

[...]

A classe médica, bem como todos profissionais da saúde do estado, estão engajados na linha de frente no combate, controle, prevenção e tratamento do Covid-19, expostos a altíssimos riscos de contágio, já tendo perecido 11 (onze) profissionais médicos, servidores abatidos pela Covid-19, assim como mais de 30 (trinta) enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.

Como já se sabe, a transmissão comunitária do novo **coronavírus** aumentou o número de indivíduos potencialmente expostos e infectados pelo SARS-CoV-2, com grande parcela de assintomáticos e pré-sintomáticos. Assim, a triagem de febre e outros sintomas pode ser ineficaz na identificação de todos os indivíduos infectados, incluindo os profissionais de saúde.

Dessa forma, são necessárias **intervenções adicionais para limitar a introdução não reconhecida do SARS-CoV-2 nos ambientes de saúde por estes indivíduos**, sendo o controle de frequência por registro de ponto biométrico, **ato potencialmente atentatório a vida e saúde dos servidores e, por consequência, seus familiares**.

Como autoridade, Vossa Excelência possui competência **para determinar medidas de combate a possíveis fontes de exposição a infecção**, sendo ato necessário e fundamental para proteger os profissionais da saúde e prevenir surtos dentro das unidades de saúde do estado, nos exatos termos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.

A transmissão comunitária do novo **coronavírus** aumentou o número de indivíduos potencialmente expostos e infectados pelo SARS-CoV-2, com grande parcela de assintomáticos e pré-sintomáticos. Assim, a triagem de febre e outros sintomas pode ser ineficaz na identificação de todos os indivíduos infectados, incluindo os profissionais de saúde.

Dessa forma, **são necessárias intervenções adicionais para limitar a introdução não reconhecida do SARS-CoV-2 nos ambientes de saúde**, sendo o controle de frequência por registro de ponto biométrico, **ato potencialmente atentatório a vida e saúde dos servidores e, por consequência, seus familiares e toda sociedade**.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), seguindo recomendação de infectologistas, **vedou a identificação biométrica no dia das eleições no país**, pois a identificação pela digital aumenta as possibilidades de infecção, já que o leitor não pode ser higienizado com frequência e aumenta aglomerações.

Diante do acima exposto, Exmo. Senhor Conselheiro, o SIMERO em nome de todas entidades representativas da classe da saúde, requer a juntada deste expediente ao processo TCE nº. 3396/2018, **bem como requer a suspensão dos prazos determinados no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG**, quando entendemos como razoável no tocante a dilação dos prazos, o anúncio oficial por parte do Ministério da Saúde de vacina eficaz contra a covid-19, pois somente assim estaremos todos de fato, seguros. (destaques no original)

Presidente do SINDSAÚDE/RO, Célia Aparecida Campos - Ofício n. 528/2020-GAB/PRESIDÊNCIA (ID 956.128):

[...]

Deste modo, nos cumpre informar que no dia 06/10 do ano em curso a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia-SESAUDE, expediu Ofício Circular nº 410/2020/SESAU-CRH, informando que a partir de 01 de novembro de 2020, ocorrerá a implantação do ponto eletrônico por via biometria em ocorrência do controle de frequência de servidores nas Unidades pública de Saúde do Estado de Rondônia.

Data máxima vênua, senhor conselheiro é público e notório que o mundo ainda está combatendo o covid19, e que todos os esforços nesse sentido estão sendo direcionado; o Estado de Rondônia não é uma exceção, os casos de contaminação ainda é uma realidade, inclusive ceifando vidas de profissionais de Saúde, entre outros.

Não é demais trazer à baila que o grande número de profissionais contaminados ocorreu exclusivamente nas unidades de saúde no desempenho de suas atividades. Ea implantação de controle de ponto por vai de Biometria nos soa um contrassenso diante da realidade vivenciada por população e trabalhadores em saúde.

Seria plausível por medida de segurança e, higiene do meio ambiente de trabalho compreendendo as normas e procedimentos adequados para proteger a integridade física e mental do **trabalhador**, preservando-o dos riscos de saúde inerente às tarefas do cargo e ao ambiente físico onde são executadas.

Ademais, é incontestável que a execução da biometria nesse momento como forma de controle diário de pessoal nas unidades de saúde elevará ainda mais o risco de vida e a contaminação do meio ambiente de trabalho saudável aos trabalhadores em saúde nas unidades pública de saúde do Estado de Rondônia.

De todo o exposto, requer-se desse Ilustre conselheiro que interceda perante a SESAU-RO para que até que definitivamente conclua o estado de calamidade seja suspenso a execução do ponto eletrônico por via de biometria. (destaques no original)

Advogado do SINTRAER e SINDERON, Dr. Franco Omar Herrera Alviz, OAB/RO n. 1228 - Requerimento (ID 956.868):

[...]

Nos presentes autos o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia Fernando Rodrigues Máximo e o Coordenador Técnico da Controladoria Geral do Estado de Rondônia assinaram Termo de Ajustamento de Gestão comprometendo-se, entre outras obrigações, a implantar o controle eletrônico de jornada de trabalho dos servidores da Secretária da Saúde.



Nesse contexto, foi concedido prazo para que as autoridades acima citadas implementassem medidas para o cumprimento do compromisso de gestão assinado perante esta Corte de Contas.

Durante esse período as entidades de classe e os gestores compromissários deveriam negociar um projeto de lei de modo a adequar todas as peculiaridades dos serviços de saúde, dos profissionais e da demanda da comunidade.

De fato os técnicos do Estado de Rondônia e os representantes das entidades sindicais iniciaram as tratativas para a elaboração do supracitado projeto. Todavia, em razão da pandemia da Covid-19 todo o atendimento no Centro Político Administrativo foi suspenso, razão pela qual as reuniões do grupo de trabalho que estava elaborando o projeto de lei também foram suspensas. Entretanto, em dias pretéritos, chegou ao conhecimento das entidades requerentes, através de inúmeras reclamações de servidores sindicalizados, que a autoridades compromissárias, mais especificamente o Secretário Estadual de Saúde, determinou, via ofício circular nº 410/2020/SESAU-CRH, a partir de 1º de novembro de 2020, a implantação do controle de jornada de trabalho através do ponto eletrônico, alegando exaustão do prazo estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão assinado perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos autos nº 3396/2018.

Antes de mais nada é necessário alertar a Vossa Excelência que a implantação do ponto eletrônico para controle de frequência da jornada de trabalho não guarda nenhuma relação com a intenção deste do Governo de aumentar a atual carga horária semanal ou número de plantões dos servidores da saúde de 12 (doze) para 15 (quinze) por mês.

Esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, através de seus órgãos internos, seja nas reuniões mantidas com as entidades de classe e os Gestores estaduais, seja em manifestação escrita, já esclareceu que não existe nenhum Termo de Ajustamento de Gestão que determine aumento da carga horária semanal ou o número de plantões.

Na verdade, ao que parece o atual Governo do Estado pretende utilizar um Termo de Ajustamento de Gestão que tem outro objeto, ponto eletrônico, para aumentar a carga horária ou número de plantões usando esse instrumento jurídico como escudo, intento este realizado o ano passado e que causou muita mobilização entre os servidores.

Por outro lado, muito embora a implantação do controle de jornada através de ponto eletrônico não implique na alteração da carga horária ou número de plantões, a execução dos serviços de saúde por parte dos servidores têm inúmeras peculiaridades que precisam de regulamentação antes da implantação de referido controle eletrônico.

O próprio Tribunal de Contas do Estado orientou que a adequação das peculiaridades seja feita através de uma alteração legislativa, de modo a trazer segurança jurídica aos servidores, gestores e população.

Para solucionar o caso o Tribunal de Contas do Estado concedeu prazo para que o Poder Executivo implantasse o controle eletrônico e nesse período elaborasse o projeto de lei para regulamentar a matéria.

Desse modo se conformou um grupo de trabalho com posto pelos técnicos do Estado e os representantes dos sindicatos para a elaboração do projeto de lei. Todavia, as reuniões foram suspensas por determinação do Estado em razão da pandemia, não tendo o Governo estadual retomado as reuniões até o presente momento.

Entretanto, mostrando mais uma vez seu desrespeito pelos servidores, sem qualquer explicação ou retomada das negociações, o Governo estadual decidiu unilateralmente implantar o controle de jornada através de ponto eletrônico, sem antes regulamentar a matéria, alegando exaurimento do prazo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Não é demais registrar que os servidores da saúde ou as entidades sindicais não deram causa a qualquer atraso na negociação para a elaboração do projeto de lei supracitado.

O certo é que é praticamente impossível implantar o controle de ponto eletrônico sem antes regulamentar através de lei a carga horária dos servidores da saúde e seu modo de execução, especificando o número de plantões e as demais peculiaridades.

É bom registrar que muitas das profissões da saúde são extremamente escassas em nosso Estado, o que exige um tratamento diferenciado, pois, muitos servidores desempenham uma parte de sua carga horária em regime de plantão, outra parte em regime normal e outra parte em regime de sobreaviso.

Do mesmo modo, as cidades onde estão localizados os hospitais regionais não contam com profissionais entre seus moradores, sendo necessário que servidores que moram em outros municípios e/ou Estados se desloquem por mais de 100 km, 200 km ou 300 km para prestar seus serviços, de modo a não deixar a população sem assistência.

Um controle linear feito através do ponto eletrônico não permitirá que se façam as adequações da realidade dos profissionais da saúde com as demandas da população, causando prejuízo a todos os envolvidos.

Oportuno lembrar que antes da pandemia, além da regulamentação da carga horária, se encontrava em curso a negociação do novo PCCS e outras reivindicações. Os servidores da saúde deixaram tudo isso de lado para se dedicar exclusivamente ao combate da pandemia da Covid-19 por compreenderem a dimensão de seu papel social e responsabilidade com a população.

Mesmo sem as condições de trabalho ideais, sem EPIs e EPCs adequados, sem treinamento, tanto que o Estado de Rondônia foi condenado em ação civil pública movida por esta entidade sindical, os servidores da saúde não recuaram de sua missão e responsabilidade com a população.

Estima-se que mais de 1.000 mil servidores da saúde lotados nos hospitais estaduais tenham sido contaminados pela Covid-19, mais de 50 profissionais da saúde foram a óbito no desempenho de seus trabalhos e em decorrência de citada enfermidade.

Mesmo assim, em momento algum a categoria cogitou ou tentou fazer um movimento grevista ou se aproveitou da situação para exigir o cumprimento da pauta de reivindicação que se encontra em curso, primando dessa forma pelo compromisso ético-profissional em relação à população.

Todavia, do outro lado, os Gestores da Saúde do Estado, com a pandemia ainda em curso, sem que se tenha retomado a negociação para a elaboração do projeto de lei que regulamentará a carga horária dos servidores da saúde, decidiram unilateralmente implantar o controle de jornada através de ponto eletrônico.

Alertamos que a implementação do ponto eletrônico sem a prévia regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais da saúde será o estopim para um movimento de greve sem precedentes e controle, pois, os servidores se encontram exaustos pelo trabalho desempenhado durante a pandemia, pela perda de muitos colegas, sem contar o acúmulo de frustrações pela espera de mais de 18 (dezoito) anos por um novo PCCS.

Finalmente não é demais lembrar que está em vigor o Decreto 25.412/20, de 17 de setembro de 2020, que reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado de Rondônia, impondo uma série de restrições, como distanciamento social, entre outros, o que dificulta a retomada dos trabalhos do grupo que estava elaborando o projeto de lei de regulamentação da jornada dos servidores da saúde.

Diante da situação excepcional e o volume de trabalho acarretado pela Pandemia aos servidores da saúde, assim como também pela falta de uma lei que regulamente a jornada de trabalho de referida categoria, requer-se a Vossa Excelência que conceda liminarmente um prazo razoável, a contar da revogação do Decreto que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território de Rondônia em razão da Covid-19, para que as autoridades compromissárias e ao Estado de Rondônia implantem o controle de jornada de trabalho através do ponto eletrônico. (SIC)

11. Em linhas gerais, os esclarecimentos apresentados pelos Sindicatos supramencionados circunscrevem sobre a impossibilidade, neste momento pandêmico, de implantação do ponto eletrônico nas Unidades de Saúde do Estado, visto que o controle de frequência por registro de ponto biométrico coloca em risco a vida e saúde tanto dos profissionais da saúde e de seus familiares, como a de pacientes, pois permite a contaminação por COVID-19, porquanto várias pessoas utilizam o equipamento de leitura digital.

12. Pois bem.

13. A Constituição Federal declara expressamente que a saúde é um direito social (art. 6º), bem como acrescenta no seu artigo 196 que **"A saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (destacou-se)

14. José de Afonso^[3] ao citar a obra de Gomes Canotilho e Vital Moreira^[4], assim explicou sobre o direito à saúde:

Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta *duas vertentes*, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: **"uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde**; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas". (destacou-se)

15. Nesse sentido, extrai-se que o Estado é obrigado a se abster de realizar qualquer ato que prejudique a saúde das pessoas, não fazendo, portanto, distinção entre elas quanto à classe social, sexo, idade, raça ou profissão. Desse modo, há que se evitar a exposição tanto dos profissionais da saúde do Estado como de pacientes, de meios que possam ser potencialmente propícios à contaminação por COVID-19, no caso a utilização de pontos eletrônicos que utilizem a biometria como registro.

16. No caso concreto, vê-se que, muito embora tenha determinado a implantação de ponto eletrônico no prazo de 120 (cento e vinte) dias nas Unidades de Saúde do Estado que compõe o eixo 2, conforme consignado no subitem II.c, do dispositivo na Decisão Monocrática DM-0110/2020-GCBAA (ID 904.187), não há como desconsiderar o atual cenário de pandemia consoante declarado pela OMS – Organização Mundial de Saúde, tanto no país, quanto no restante do mundo, mesmo porque até o momento inexistente vacina que seja eficaz contra o SARS-CoV-2 e que, por essa razão, essa doença ainda contamina várias pessoas e faz muitas vítimas fatais, dentre as quais os 41 (quarenta e um) profissionais de saúde (médicos e paramédicos), conforme noticiado pelos peticionantes, que infelizmente já tombaram em combate à pandemia.

17. Atento a tal situação, percebo que, de fato, a implantação do controle de frequência por registro de ponto biométrico, neste momento, pode ser potencialmente propício à contaminação por COVID-19, e colocar em risco a vida e a saúde dos profissionais da saúde, de seus familiares e pacientes, como assim,

inclusive, já reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução n. 23.631[5], de 1º/10/2020, que incorpora o Plano de Segurança Sanitária[6] às normas eleitorais de 2020, em observância ao artigo 1º, parágrafo 5º, da Emenda Constitucional n. 107/2020[7], ao dispensar a biometria para identificação do eleitor.

18. Na esteira das providências multiníveis (Federais e Municipais), de igual modo o Governo do Estado de Rondônia, em outras edições do Decreto de calamidade pública sobre a pandemia de COVID, igualmente já considerou potencial o risco de contaminação por meio de controle de ponto digital como se vê, por exemplo, no artigo 5º, § 1º, inciso IV, do Decreto n. 25.049, de 14/5/2020, que assim dispôs:

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas, determinadas neste Decreto, observadas as determinações especiais de que trata esta seção.

§ 1º A Administração Pública Direta e Indireta Estadual, deverá limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, e ainda:

[...]

IV - dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas de cada órgão ou entidade;

19. Dessarte, considerando que permanece a necessidade de medidas para a redução do potencial de contágio da COVID – 19, caracterizada pela sua rápida transmissibilidade e propagação, visando a preservação da vida (bem maior tutelado pelo Direito) e saúde dos profissionais que militam diariamente no setor, dos estagiários, dos residentes, dos colaboradores, dos pacientes, dos familiares, dos visitantes e de outros membros da sociedade em geral, estou convicto que, no interesse público para além do interesse dos peticionantes, deve ser concedida a dilação de prazo para implantação do sistema de ponto eletrônico, determinada no subitem II.c, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0110/2020-GCBAA (ID 904.187), solicitada pelos Sindicatos representativos dos Servidores da Saúde do Estado, no caso, o SIMERO, SINDSAÚDE, SINTRAER e SINDERON, mediante seus representantes legais, **por mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo fixado no item III, do dispositivo da citada Decisão, dispensando-os, durante o prazo concedido, da utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados em Unidades de Saúde, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual.** Frise-se, por oportuno, que a presente situação será acompanhada de perto por este Relator, visando observar, caso seja necessário, se o prazo concedido é suficiente para implementação das determinações desta Corte de Contas, mesmo porque, ainda que suspensas temporariamente, tais determinações permanecem hígdas, posto decorrentes do teor do Termo de Ajustamento de Gestão firmado.

20. Alfim, oportuno destacar que a referida concessão de prazo, além de resguardar a integridade à saúde e à vida dos profissionais da saúde do Estado de Rondônia e outros autores já nominados, igualmente preserva o que fora acordado no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto de monitoramento no processo n. 3396/2018, qual seja, aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos citados servidores, assim como estabelecer a obrigatoriedade da implantação oportuna do sistema de ponto digital, o qual igualmente está sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes.

21. Diante do exposto, **DECIDO:**

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo solicitado, conjuntamente, pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON, por meio dos expedientes sob os IDs 955.597, 956.128 e 956.868, **concedendo-lhes o prazo de mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo fixado no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0110/2020-GCBAA (ID 904.187)**, a fim de que sejam implantados os pontos eletrônicos pela Secretaria de Estado da Saúde nas Unidades de Saúde do Estado, compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CÉPEM, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), bem como **dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, durante o período da prorrogação concedida, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual.**

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão:

2.2.1 – Ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo; ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

2.2.2 – À Presidente do SIMERO, Dra. Flávia Lenzi; à Presidente do SINDSAÚDE/RO, Célia Aparecida Campos; e ao Advogado legalmente constituído pelo SINTRAER e SINDERON, Dr. Franco Omar Herrera Alviz, OAB/RO n. 1228, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

2.2.3 – Ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite;

2.3 – Ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros;

2.4 - Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo, com posterior devolução do feito ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

III – ALERTAR que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

[1] Comunicado às Unidade de Saúde do Estado, via Ofício Circular n. 410/2020/SESAU-GRH.

[2] Das 16:00 às 17:20.

[3] Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40 ed. ver. e atual. p. 312. São Paulo: Malheiros, 2017.

[4] Cf. Constituição da República portuguesa anotada, 3ª ed., cit., p. 342.

[5] Aprovada na Sessão de 1º/10/2020, no Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso. Pesquisa realizada em 23/10/2020, às 8:45, link:

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/tse-incorpora-plano-de-seguranca-sanitaria-as-normas-eleitorais-de-2020>.

[6] 4. DISPENSA DA BIOMETRIA PARA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR

A identificação biométrica do eleitor será desabilitada, devendo ser substituída pela apresentação de documento oficial com foto e assinatura do caderno de votação. A dispensa da biometria se dá por duas razões principais. Em primeiro lugar, para reduzir a aglomeração e formação de filas de eleitores, tendo em vista que o uso da biometria pode tornar a votação mais demorada. Levantamento estatístico realizado pelo TSE apontou que, em eleições municipais nas quais o eleitor deve escolher candidatos para somente dois cargos, o tempo de habilitação biométrica do eleitor pode constituir mais da metade do tempo total de votação. O estudo identificou, assim, que a dispensa da habilitação biométrica torna possível um ganho considerável no que se refere ao fluxo de eleitores, minimizando o risco de formação de longas filas. Em segundo lugar, para reduzir os pontos de contato do eleitor com objetos e superfícies, já que a higienização constante do leitor biométrico poderia danificar o aparelho. Nesse sentido, a empresa responsável pela produção das urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral emitiu relatório técnico em que informa a degradação do leitor de coleta digital nos modelos 2009 e 2010 – que representam 65,7% dos leitores biométricos – caso seja aplicado álcool 70% para sua higienização⁴. Por fim, esclareça-se que a exigência de assinatura do caderno de votação pelo eleitor se deu para equilibrar duas preocupações relevantes da Justiça Eleitoral. De um lado, dar prioridade à saúde dos eleitores e à segurança sanitária do processo de votação. De outro lado, manter a segurança do processo de votação, garantindo a devida identificação do eleitor, já que as assinaturas no caderno de votação podem ser posteriormente auditadas para confirmação da sua autenticidade.

[7] Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

[...]

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2452/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação em que se denuncia irregularidades/ilegalidades em repasse de contribuições previdenciárias no Instituto de Previdência de Monte Negro

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro – IPREMON

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – CPF n.º 591.811.502-10

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES EM REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODOS DISTINTOS. PERÍODO ANTERIOR JÁ EM FISCALIZAÇÃO. APENSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO JÁ EM TRAMITAÇÃO. PERÍODO ATUAL. AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO.

DM 0153/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em que denunciou irregularidades/ilegalidades em repasse de contribuições previdenciárias no Instituto de Previdência de Monte Negro – IPREMON, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, Diretor Executivo^[1].
2. Em Relatório de Análise Técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela seletividade da representação^[2].
3. Pela DM 0238/2019-GCJEPPM, conheci da representação, porque julguei preenchidos os seus requisitos de admissibilidade^[3].
4. E, em Relatório de Análise Técnica Preliminar, a SGCE concluiu e propôs, como encaminhamento, pela procedência da representação; porém, o apensamento destes autos ao Proc. n. 0911/18, que monitora o cumprimento do Acórdão n. 0022/18, lavrado no Proc. n. 1010/17, ambos de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, e instauração de novo procedimento:

4. CONCLUSÃO

19. Encerrada a análise técnica preliminar, **conclui-se pela procedência da representação, tendo em vista que de fato, os repasses devidos pelo Poder Executivo de Monte Negro ao Ipregon no período de 2013 a 2017 não foram efetuados tempestivamente**, motivo pelo qual se fez necessário parcelamento por meio dos acordos 337/2018, 338/2018, 339/2018, 340/2018, 341/2018, 685/2019, 686/2019, 687/2019.

20. Contudo, o Poder Executivo do Município de Monte Negro efetuou o pagamento dos valores que estavam em aberto dos períodos de 2013 a 2017. O pagamento foi efetuado por meio dos parcelamentos 337/2018, 338/2018, 339/2018, 340/2018, 341/2018, 685/2019, 686/2019, 687/2019 e encontram-se pagos conforme planilha e comprovantes em anexo.

21. Quanto às novas constatações apuradas nesta oportunidade, quais sejam, a diferença apurada de R\$370.071,39 no repasse da cota patronal dos meses de abril a agosto de 2020, este corpo técnico entende que essa diferença deve ser apurada em autos apartados para que não haja a ampliação do escopo nestes autos.

22. Conclui-se, ainda, que o objeto destes autos se encontra contemplado no Processo de monitoramento n. 0911/18 que analisa o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00022/18 referente ao Processo n. 1010/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro em 2017, com data base de 2016. Portanto, para que não ocorra bis in idem, este corpo técnico pugna pelo apensamento destes autos ao processo de monitoramento acima referido.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, **propõe-se** ao conselheiro relator:

a) **conhecer a representação formulada pelo Ministério Público Estadual, pois preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade** insertos no inciso VII, do art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte, e no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista que de fato, os repasses devidos pelo Poder Executivo de Monte Negro ao Ipregon no período de 2013 a 2017 não foram efetuados tempestivamente, motivo pelo qual se fez necessário parcelamento por meio dos acordos 337/2018, 338/2018, 339/2018, 340/2018, 341/2018, 685/2019, 686/2019, 687/2019 (conforme conclusão deste relatório técnico);

b) **determinar o apensamento destes autos ao Processo de monitoramento n. 0911/18 que analisa o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00022/18 referente ao Processo n. 1010/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro em 2017, com data base de 2016, uma vez que no processo de monitoramento acima referido apuram-se os valores das contribuições patronais e dos servidores não repassadas pelo Poder Executivo do Município no período de 2013 a 2017.**

c) **determinar a instauração de procedimento de fiscalização para que seja analisada, em autos apartados, as novas constatações de inadimplência do Poder Executivo no repasse da cota patronal dos meses de abril a agosto de 2020;**

d) dar conhecimento à representante do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR^[4];

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Conforme relatei, reitero, trata-se de representação, em que o MPE denunciou irregularidades/ilegalidades em repasse de contribuições previdenciárias do IPREMON.

8. A SGCE concluiu pela procedência dessa representação, porém observou que os seus fatos (irregularidade/ilegalidade em repasse de contribuições previdenciárias do período 2013 a 2017) já estão sendo processados em processo anterior (Proc. n. 0911/18).

9. Por outro lado, observou novos fatos (irregularidade/ilegalidade em repasse de contribuições previdenciárias do período 2020), sobre os quais concluiu e propôs, como encaminhamento, instauração de novo procedimento.

10. Pois bem.

11. Ressalvada da procedência da representação, concordo com a conclusão e proposta de encaminhamento da SGCE.

12. Ressalvo a procedência da representação, porque a sua procedência, ou não, é o seu mérito, que deverá ser decidido pelo relator do processo anterior (Proc. n. 0911/18, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves).

13. Isso porque, conforme observado pela própria SGCE, tratam-se, os fatos da representação (irregularidade/ilegalidade em repasse de contribuições previdenciárias do período 2013 a 2017), de conexão com o processo anterior (Proc. n. 0911/18).

14. Assim, deverá a representação ser reunida (apensada) com o processo anterior, para decisão conjunta, sob pena de decisões conflitantes.

15. É o que dispõe, *mutatis mutandis*, o art. 55, 1º, do Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal de Contas (art. 286-A, RI-TCE/RO^[5]):

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

16. Não obstante, para a apuração dos novos fatos (irregularidade/ilegalidade em repasse de contribuições previdenciárias do período 2020), deve ser instaurado, em autos apartados, novo procedimento, dessa vez com esse novo objeto, pelos próprios termos concluídos e propostos, como encaminhamento, pela SGCE (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*), dos quais destaco e transcrevo os seguintes:

[...]

21. Quanto às novas constatações apuradas nesta oportunidade, quais sejam, a diferença apurada de R\$370.071,39 no repasse da cota patronal dos meses de abril a agosto de 2020, este corpo técnico entende que essa diferença deve ser apurada em autos apartados para que não haja a ampliação do escopo nestes autos.

17. Pelo exposto, decido:

I – Determinar a instauração, em autos apartados, de novo procedimento (fiscalização de atos e contratos), dessa vez tendo como objeto a nova irregularidade/ilegalidade relatada pela SGCE (irregularidade/ilegalidade em repasse de contribuições previdenciárias do período 2020). Para tanto, anexe-se, ao novo procedimento, cópia do Relatório de Análise Técnica Preliminar de ID 945139, da representação de ID 806156, ambos IDs deste processo, e desta decisão. Após, encaminhem-se o novo procedimento, já instaurado, à SGCE, para análise e manifestação.

O novo procedimento deverá ser atuado da seguinte forma: Categoria do Processo: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos; Assunto: Acompanhamento de determinações; Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro – IPREMON; Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n.º 591.811.502-10; Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia; e Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello;

II – Determinar a reunião, por apensamento, desta representação ao Proc. n. 0911/18, porque conexos, sob pena de decisões conflitantes. Consequentemente, a alteração da relatoria desta representação, de minha para a do relator do processo a ser apensada (Conselheiro Benedito Antônio Alves);

III – Comunicar, por ofício, o MPE, representado por seu PGJ e/ou Promotoria de Justiça de Ariquemes; e

IV – Comunicar o MPC.

Ao DGD, para cumprimento dos itens I e II, acima; após, ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento das demais determinações.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID 806156.

[2] ID 806530.

[3] ID 813276.

[4] ID 945139.

[5] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO2011).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00786/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0101/2020-GABFJFS

DILAÇÃO DE PRAZO. PREVIDENCIÁRIO. REFORMA DE MILITAR. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA ATA MÉDICA. DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.

1.Requerimento de dilação de prazo.

2.Concessão de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0085/2020-GABFJFS, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

1. Versam os autos acerca da análise da legalidade de ato de Reforma, concedida ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Oficial Bombeiro Militar, no posto de Coronel BM, inscrito no CPF sob o nº 612.829.010-87, RE nº 2000.0010-3, em virtude de incapacidade definitiva para o serviço militar, sendo considerado inválido em decorrência de moléstia prevista em lei, com fulcro no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico[1], em seu relatório conclusivo, pela legalidade e registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.6.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERONEQBEN, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0407/2020-GPETV[2], destacou a necessidade de esclarecer e/ou ratificar se a moléstia "Doença renal em estágio final + Com complicações renais" (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a algumas daquelas constantes do rol taxativo previsto na Lei, posto que o interessado fará jus a ser reformado com remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa, mas, se for declarado inválido, perceberá remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (art. 102, §6º ou art. 101, §1º7, do Decreto-Lei n. 9-A/82).

4. Conforme ressaltado pelo *Parquet* de Contas, a doença mencionada pela 1ª Junta Militar de Saúde, por meio da Ata de Inspeção de Saúde da Sessão nº 66 (ID nº 870984 – pág. 127) não está elencada entre as moléstias descritas no inciso IV, do art. 99 do Decreto-Lei n. 9A/82, sendo necessário esclarecer se a doença pode ser equiparada a alguma daquelas constantes do rol taxativo previsto na citada lei.

5. Alinhando-me ao posicionamento do MPC, exarei a Decisão Monocrática nº 0085/2020-GABFJFS, fixando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do *decisum*, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, complemente a Ata de Inspeção de Saúde, a fim de esclarecer se a doença ou moléstia classificada como "Doença renal em estágio final + Com complicações renais" (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como se o Militar reformado mantém a condição de inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que se encontra no exercício de funções públicas no âmbito do Estado de Rondônia, conforme relação de composição do Poder Executivo do Estado, elaborada pela Controladoria Geral do Estado (CGE).

6. Após notificação, o IPERON, por meio do Ofício nº 1812/2020/IPERON-EQCIN, protocolizado sob o nº 06469/20 (ID 951189), requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, haja vista ter a Procuradoria do Instituto de Previdência se manifestado pelo envio dos autos ao Centro de Perícias Médicas do Estado – CEPEN, para atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo^[3], solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática, em razão de terem sido os autos encaminhados ao Centro de Perícias Médicas do Estado – CEPEN.

8. Chamo a atenção que o artigo 100, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, evidencia que o prazo para cumprimento de diligência será de 15 (quinze) dias.

9. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0085/2020-GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

[1] Relatório Técnico, ID nº 909657

[2] Parecer – ID nº 926499

[3] Juntada n. 06469/20 – Documentação (ID 937649).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00011/20

PROCESSO: 02660/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Processo Administrativo

ASSUNTO: Escala de Plantão dos Membros do TCE-RO- Recesso 2020/2021

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Corregedoria Geral

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do CSA, realizada de forma telepresencial em 19 de outubro de 2020.

RECESSO. ESCALA DE PLANTÃO. MEMBROS. REGIMENTO INTERNO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da definição da Escala de Plantão dos Membros desta Corte de Contas para atuarem no período de recesso, que vigorará no período de 20.12.2020 a 6.1.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Designar para atuarem no Plantão dos Membros do exercício 2020-2021, nos termos do art. 191-B, XII, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 94/TCE-RO/2012, alterada pela Resolução n. 115/TCE-RO/2013, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, Vice-Presidente, para atuar nas atribuições relativas aos processos da atividade-fim, em caso de necessidade, e o Conselheiro Paulo Curi Neto, para o exercício da Presidência;

II – Solicitar à Presidência que adote as medidas necessárias à convocação do membro designado;

III – Determinar a publicação desta Decisão no DOe TCE-RO, seguida da ciência direta a todos os membros – incluído o Conselheiro Presidente - e da inclusão da Escala de Plantão na página institucional na intranet;

IV – Autorizar o arquivamento deste processo, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00010/20

PROCESSO: 02713/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Escala de Férias dos membros do TCE-RO - Exercício 2021
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Corregedoria-Geral
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do CSA, realizada de forma telepresencial, em 19 de outubro de 2020.

ESCALA DE FÉRIAS. REGIMENTO INTERNO. CONFORMIDADE. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Escala de Férias - exercício 2021, dos membros deste Tribunal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar a Escala de Férias do exercício de 2021 dos membros do Tribunal de Contas de Rondônia;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas - DOeTCE-RO e, após, remeta os autos à Corregedoria-Geral para acompanhamento de eventuais alterações; e

III – Determinar à Corregedoria-Geral que encaminhe cópia da Escala de Férias a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à Secretaria-Geral de Administração, bem assim que a inclua na sua página institucional para fins de monitoramento e consulta dos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01497/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Maria Adelaide Moreno da Silva - CPF nº 203.938.732-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0098/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA COMPROBATÓRIA. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas pela servidora.

3. Diligências junto ao IPAM 4. Determinação.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Adelaide Moreno da Silva, CPF nº 203.938.732-34, no cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 845315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O Corpo Técnico², em seu relatório, sugeriu diligência visando que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que a servidora enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

3. Ressaltou, ainda, que a servidora possuía 29 anos e 2 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 7.193 (19 anos, 8 meses e 15) dias foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP. Assim, salienta que o tempo cumprido é insuficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010. Ademais, solicitou que o IPAM esclareça e promova a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, que justifiquem a concessão de aposentadoria nesta modalidade, sobretudo porque a unidade técnica encontrou divergência na matrícula da servidora.



4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0490/2020-GPETV^[3], corroborou com o posicionamento do Corpo Técnico, a fim de que o IPAM apresente justificativa quanto à concessão da aposentadoria nesta modalidade sem a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.

7. Como bem ressaltado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, não restou comprovado que a servidora laborou 25 anos em funções de magistério, haja vista que trabalhou apenas 19 anos, 8 meses e 15 dias, conforme comprova o SICAP, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

8. Ademais, verifica-se que não há nos autos a comprovação de 25 anos de efetivo exercício das atribuições do cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento da Unidade Técnica e do MPC, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

9. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) **apresente** justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir que a servidora Maria Adelaide Moreno da Silva, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

b) **esclareça e promova** a correção, se for o caso, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, a fim de que justifique a concessão de aposentadoria nesta modalidade;

c) **esclareça** acerca das matrículas divergentes nas certidões de docência.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

I - publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

^[1] Portaria nº 170/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, com efeitos retroativos a 1º.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018 (p.1 – ID 893803).

^[2] Relatório Técnico - ID 925108.

^[3] ID 949630

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:01416/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO (A): Marta Maria Oliveira Lopes - CPF nº 096.024.293-72

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0100/2020-GABFJFS

DILAÇÃO DE PRAZO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1.Requerimento de dilação de prazo.

2.Concessão de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

1. Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório^[1] de aposentadoria especial de magistério, concedida à senhora Marta Maria Oliveira Lopes, CPF nº 096.024.293-72, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 14, cadastro nº 13798, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

2. A Proposta de Encaminhamento elaborada pela Unidade Instrutiva^[2], sugeriu que o Diretor Presidente do IPAM fosse notificado para comprovar por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e outros documentos idôneos, que a servidora Marta Maria Oliveira Lopes, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício de docência em sala de aula, mas também o de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, sob pena de negativa de registro.

3. E mais. Propôs, ainda, que o gestor do IPAM esclarecesse e promovesse a correção, se caso fosse, quanto aos períodos laborados efetivamente em função de magistério, visando justificar a concessão de aposentadoria nesta modalidade.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifestou nos autos por meio da Cota nº 0007/2020-GPEPSO^[3], convergindo com a Unidade Técnica.

5. Alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, exarei a Decisão Monocrática de nº 0080/2020-GABFJFS^[4], fixando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do *decisum*, para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, carrear-se ao feito a documentação solicitada.

6. Após notificação, o IPAM, por meio do Ofício nº 840/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, protocolizado sob nº 06433/20/TCERO, requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, tendo em vista que as informações requeridas na Decisão foram solicitadas a Secretaria Municipal de Administração.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo^[5], solicitando mais 30 (trinta) dias para cumprimento da Decisão Monocrática, em razão de as informações terem sido requeridas a Secretaria Municipal de Administração do município.

8. Chamo a atenção que o artigo 100, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, evidencia que o prazo para cumprimento de diligência será de 15 (quinze) dias.

9. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, **por mais 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática nº 0080/2020-GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

- [1] Portaria nº 622/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicado no DOM nº 2369, de 07.01.2019 (ID 890718).
 [2] Relatório Técnico, ID 922067.
 [3] ID 926058.
 [4] Decisão Monocrática nº 0080/2020-GCSFJFS (ID 934191).
 [5] Juntada n. 06433/20 – Documentação (ID 950323).

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2761/2020-TCE-RO
CATEGORIA :Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA :Parcelamento de Multa
ASSUNTO :Parcelamento de Multa, relativa ao Processo n. 1300/2018 - Acórdão n. 1111/2020-1ª Câmara, item IV
JURISDICIONADO Instituto de Previdência do Município de Vale do Anari
INTERESSADO :Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
 :Controlador Geral do Município de Vale do Anari
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0176/2020-GCBAA

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DO REGIMENTO INTERNO, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 320/2020/TCE-RO, C/C O ARTIGO 11-A, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO;

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento (ID 950188), protocolizado sob o n. 2761/2020[1], apresentado pelo Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município de Vale do Anari, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 1111/2020 -1ª Câmara, item IV, proferido no processo n. 1300/2018, *in verbis*:

IV –multar, o Senhor Renato Rodrigues da Costa, inscrito no CPF n. 574.763.149-72, Controlador Geral do Município, no *quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no *caput* do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o artigo 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e artigos 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009;

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a referida multa em 15 (quinze) parcelas.
3. Ato contínuo, foi emitida a Certidão Técnica (ID 951645), atestando que o referido Acórdão não havia transitado em julgado, na data do pedido de parcelamento.
4. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC[2], os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

5. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.
6. No tocante ao requerimento de parcelamento, aplica-se a Instrução Normativa n. 69/2020 (consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), publicada no DO n. 2132 em 18.06.2020, com entrada em vigor 90 dias após a sua publicação, que revogou todas as disposições em contrário, em especial, a Resolução 231/2016.
7. O artigo 23 da mencionada Instrução Normativa, dispõe que, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Conselheiro Relator, analisar e deliberar sobre os pedidos de parcelamento e reparcelamento requeridos antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 34-A do RITCE-RO.
8. Consoante o disposto no artigo 28 e parágrafo único da Instrução Normativa epígrafada^[3], os débitos e multas poderão ser pagos em até 120 parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF's/RO.
9. Tendo em vista que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2020, nos termos previstos pela Resolução n. 5/2019/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 13/12/2019, equivale a R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), o valor de cada parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 372,35 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
10. Conforme mencionado em linhas pretéritas, o requerente demonstrou interesse em parcelar a multa epígrafada, em 15 (quinze) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 2,68 (dois vírgula sessenta e oito) UPF's/RO, no valor de R\$ 199,57 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), demonstrando que quantia superior comprometeria a subsistência de sua família, face a condição de servidor Público Estadual, entendendo que o pedido de parcelamento deverá ser concedido, conforme disposto no art. 68 da Lei Complementar n. 68/1992^[4].
11. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido não está devidamente acompanhado dos documentos previstos no artigo 3º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, § 2º, tendo em vista a ausência das cópias de documentos pessoais, comprovante de residência e rendimentos.
12. No entanto, ante a manifestação da parte demonstrando o interesse em recolher o valor devido e, em consonância com o princípio do formalismo moderado, há que se superar esta impropriedade formal, a fim de se possibilitar ao requerente o cumprimento do referido Acórdão, permitindo-se a juntada posterior dos documentos exigidos.
13. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar a multa mencionada, vez que solicitou parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Instrução Normativa que trata da matéria (n. 69/2020,), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes, para que o interessado possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.
14. Em que pese a citada Instrução Normativa, nos termos do seu artigo 31, § 1º, determinar o pagamento das parcelas, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizá-lo, até a operacionalização efetiva, de referida forma de pagamento, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário, em conta corrente. No caso, por se tratar de multa, deve ser recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do artigo. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO), c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.
15. Considerando que a multa atualmente perfaz o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 40,28 (quarenta vírgula vinte e oito) UPF's/RO^[5], entendo que o pedido poderá ser concedido em 15 (quinze) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 199,57 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) ^[6], as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do artigo. 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO), c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.
16. Note-se que referida medida se faz necessária, pois o requerente voluntariamente manifestou interesse em efetuar o pagamento da multa imposta, e o parcelamento na forma concedida, traduz meio mais viável para sua efetiva satisfação.
17. Isto posto, **DECIDO**:

I – CONCEDER ao Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno do Município de Vale do Anari, o parcelamento da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão n. 1111/2020-1ª Câmara, item IV, proferido no Processo n. 1300/2018, em 15 (quinze) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 2,68 (dois vírgula sessenta e oito) UPF's/RO, no valor de R\$ 199,57 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), sendo que **no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais**, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara, que efetue a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, desta Corte e proceda a notificação do Sr. Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno do Município de Vale do Anari, via ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, em virtude do momento especial instalado pela pandemia do coronavírus (Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do artigo 30, I, do RI-TCE/RO, informando-o, que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11-A, *caput* e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, c/c com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2.4 A quitação fica condicionada ao adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no artigo 26, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação do requerente, para encaminhar cópias de documentos pessoais, comprovante de residência, renda e o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, nos termos do § 2º do artigo 34-A do Regimento Interno, observando que a data do pagamento da primeira parcela será considerada, para todos os efeitos legais, como a data de vencimento das parcelas subseqüentes, a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno.

V - Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 1300/2018, que deu origem à referida multa.

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Processo n. 1300/2018), encaminhando-o à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos valores recolhidos e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixando a responsabilidade do requerente e, se for o caso, o seu arquivamento, de acordo com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

[1] Em 5.9.2019.

[2] Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de quitação, parcelamento e embargos de declaração.

[3] Artigo 28. Salvo justa causa demonstrada pelo responsável, o parcelamento poderá ser realizado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

[4] Art. 68 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

[5] Atualmente o valor da UPF/RO é de R\$ 74,47, conforme Resolução n. 005/2019/GAB/CRE (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

[6] Correspondente a 2,68 UPF's/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 327/2020/TCE-RO

Dar nova redação ao inciso VIII, inclui o inciso X e o parágrafo único ao art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, que dispõe sobre as atividades de recebimento, protocolização, autuação, tramitação, certificação e arquivamento de processos e documentos e dá outras providências;

CONSIDERANDO a política de gestão processual e documental do Tribunal de Contas e a necessidade de que as informações nos autos sejam claras e adequadas;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006 dispõe sobre o rol de interessados que figuram nos processos de controle externo, e que o Tribunal de Contas somente deve ser indicado como interessado quando for órgão controlado;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006 passa a vigorar com nova redação ao inciso VIII, a inclusão do inciso X e do parágrafo único, da seguinte forma:

“Art. 9º - Considera-se interessado:

I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas;

II - nos processos pertinentes a relatórios de gestão fiscal e relatórios resumidos de execução orçamentária, o Chefe do Poder ou Órgão respectivo;

III - nos processos de consulta, o consulente;

IV - nos processos de denúncia, o denunciante;

V - nos processos de aposentadoria, reserva ou reforma, o servidor que está sendo transferido para a inatividade;

VI - nos processos de pensão, os beneficiários;

VII - nos processos de admissão de pessoal, o servidor admitido, seguido da expressão “e outros”;

VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado;

IX - nos processos de recursos, o recorrente;

X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte.

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas constará como interessado somente nos processos em que figurar como órgão controlado.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESOLUÇÃO N. 329/2020/TCE-RO

Altera e confere nova redação ao caput e acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996 e artigos 4º e 173, II, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO os postulados da segurança jurídica e uniformização dos entendimentos desta Corte, em conformidade com interpretações condizentes com a realidade;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 84, caput, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 3º e 4º:

“Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

- I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;
- II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;
- III – O Procurador-Geral do Estado;
- IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;
- V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- VI – Os presidentes de partidos políticos;
- VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;
- VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;
- IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

[...]

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000201/2020
INTERESSADA: Paula Ingrid de Arruda Leite
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA n. 68/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, matrícula 510, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 39 (trinta e nove) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – TC/CDS-3, conforme Portarias anexas (0231783, 0231784, 0231786 e 0231788).

A Instrução Processual n. 107/2020-SEGESP (0232141) indicou que a servidora conta com um total de 39 (trinta e nove) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido conforme Demonstrativo n. 0234806/2020/Diap.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 0235593-2020/CAAD/TC, se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes, o servidor apresentar termo de opção de pagamento, e ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2010 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução), o que não é o caso da servidora em tela, considerando que todos os períodos de substituição foram realizados no ano de 2020, portanto, já sob a vigência da Resolução mencionada.

Logo, não resta dúvida quanto ao direito da servidora ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Diap (0234806).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 0235593-2020/CAAD/TC a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Cumpra acrescentar na presente análise que o avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil, levou a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, a declarar "Pandemia Mundial de COVID-19".

No Estado de Rondônia houve a decretação de Calamidade Pública pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Como amplamente divulgado, a economia mundial corre sérios riscos de recessão histórica, o que alcançará, sem dúvida, o estado brasileiro.

O Tribunal de Contas tem acompanhado o impacto da crise na economia do Estado.

Na Decisão DM n. 0052/2020-GCESS – Proc. 00863/2020/TCE-RO foram feitas diversas recomendações aos Poderes, Órgãos e entidades do Estado de Rondônia para contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também essenciais.

Considerando os valores destacados originalmente na programação de gastos com despesas desta natureza, e os valores historicamente pagos por substituição/servidor, por cautela, em razão do plano de contingenciamento elaborado e submetido à Presidência, a Secretaria Geral promoverá o parcelamento dos valores pagos a título de substituição.

Nesses termos, doravante, as substituições que excederem ao valor referencial de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deverão ser pagas de forma parcelada conforme o escalonamento de valores abaixo definido:

Valores de referência Qtde de Parcelas

Até R\$ 3.000,00 1

Até R\$ 9.000,00 2

Até R\$ 15.000,00 3

Até R\$ 21.000,00 4

> R\$ 21.000,00 5

Desta feita, em que pese o direito reconhecido em favor da servidora, diante das circunstâncias adversas ensejadas pela declaração de Pandemia Mundial de Coronavírus, que tem trazido sérios impactos na economia mundial, os quais, certamente, refletirão na economia do Estado, o que - repise-se - ensejou recomendações aos Órgãos, entidades e Poderes do Estado de Rondônia, esta Secretaria Geral, excepcionalmente, determina o parcelamento dos valores devidos em 2 (duas) parcelas mensais.

Imprescindível salientar, ainda, que o pagamento pleiteado inclui períodos de substituição realizada sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGE-TC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação da PGE-TC foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 4063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Paula Ingrid de Arruda Leite, matrícula 510, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 39 (trinta e nove) dias de substituição no cargo de Chefe da Divisão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, no valor de R\$ 3.492,19 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 0234806/2020/Diap, a ser pago em 2 (duas) parcelas conforme fundamentação trazida alhures.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - Segesp, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, e, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê publicidade à presente decisão e ciência à servidora interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO SEGESP

DECISÃO 017/2020-SEGESP

Processo SEI: 05640/2020
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessada: Linda Christian Felipe Rocha
1. DADOS DA REQUERENTE
Cadastro: 990629
Função: Assessora Técnica
Lotação: Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas - GPGMPC

Trata-se de Requerimento Geral GPGMPC (0236820) formalizado pela servidora Linda Christian Felipe Rocha, em que solicita o retorno do auxílio saúde condicionado aos seus vencimentos, conforme deferido nos autos Pce 03992/2013, expondo que estava em gozo de férias de 27.02 a 07.03.2020, quando foi cientificada por e-mail a apresentar os comprovantes do pagamento do Plano de Saúde referente ao exercício de 2019, todavia, ao retornar à atividade laboral já se estava vivenciando a pandemia pelo COVID-19, razão pelo qual passou-se a trabalhar no modelo home office, de forma a preservar os servidores, especialmente os do grupo de risco no qual se encontra.

Continua a narrativa informando que é portadora de doença auto imune (artrite reumatóide), e por tal fato não se dirigiu à UNIMED, como também não conseguiu baixar os comprovantes pelo site, só conseguindo requerer os comprovantes, anexados aos presentes autos, já passada a fase de ápice do contágio na cidade de Porto Velho

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o Comprovante Pgto 2019 (0236818) e o Comprovante Pgto 2020 (0236819) da UNIMED Porto Velho, que comprovam sua titularidade e a continuidade dos pagamentos do plano de saúde desde o exercício de 2019 até o mês de setembro de 2020.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do auxílio saúde condicionado à servidora Linda Christian Felipe Rocha, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data da suspensão do pagamento, isto é, 1º.03.2020.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001953/2020/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento de Tags/Etiquetas para superfícies metálicas de RFID (Identificação por Rádio Frequência) para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aquisição única, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério

de julgamento menor preço, teve como vencedor a empresa: POWER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 37.480.591/0001-51, ao valor total de R\$ 68.100,00 (sessenta e oito mil e cem reais).

SGA, 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade nº 24/2020/SELIC
PROCESSO SEI: 002108/2020
ORDEM DE FORNECIMENTO: 88/2019/TCE-RO (0164857)
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: LUIZ HENRIQUE SENFF - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 30.433.567/0001-12

1. Falta imputada

Atraso injustificado de de 7 (sete) dias para execução total do contrato, de acordo com os moldes ajustados.

2. Decisão Administrativa

“APLICO à empresa LUIZ HENRIQUE SENFF – ME (CNPJ nº 30.433.567/0001-12), a penalidade de multa moratória, no importe de R\$ 432,90 (quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), correspondente ao percentual de 2,31% (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 14.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2018/TCE-RO, em razão da comprovação do atraso injustificado de 7 (sete) dias na execução total do contrato, consubstanciado na Ordem de Fornecimento nº 88/2019.”

3. Autoridade Julgadora

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

4. Trânsito em Julgado

20.10.2020

5. Observação

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução nº 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos